



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2398071-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é impetrante EMANUELA DE AMORIM POLVORA NOGUEIRA e Paciente SAMARA DA COSTA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2398071-90.2024.8.26.0000

Impetrante: Emanuela de Amorim Pólvora

Paciente: Samara da Costa Barros

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira

Voto nº 7816

HABEAS CORPUS. Roubo majorado. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Custódia cautelar devidamente justificada (artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal). Ausência do requisito para concessão da prisão domiciliar, previsto no artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Emanuela de Amorim Pólvora, em favor de **Samara da Costa Barros**, que teve contra si decretada a prisão preventiva pela suposta prática do crime de roubo duplamente majorado (concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima), apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira, que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva da paciente, nos autos do processo nº 0001859-56.2024.8.26.0666 (fls. 47/48).

Sustenta, a impetrante, a primariedade do paciente, a inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, a desproporcionalidade da prisão, bem como o cabimento de medida cautelar distinta do cárcere.

Alega, ainda, a possibilidade de substituição da medida por prisão domiciliar, considerando que é mãe de duas crianças.

Pretende, em razão disso, o deferimento da liminar, para conceder à paciente a liberdade provisória, ou substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com a confirmação da ordem ao final (fls. 01/26).

O pedido liminar foi indeferido pelo desembargador Roberto Grassi Neto, em sede de plantão judiciário realizado em 31 de dezembro de 2024 (fls. 51/55).

Ratificado o indeferimento da liminar e dispensadas as informações (fls. 57/65), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 72/80).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, porque, segundo consta da inicial (fls. 01/05 dos autos de origem) *“no dia 25 de junho de 2024, por volta das 05h50min da madrugada, na Av. Dr Fernando Arens, nº 183, centro desta comarca de Artur Nogueira – SP, GUILHERME BARBOSA DE NOVAIS, qualificado às 22, DOUGLASFERNANDO RAIMUNDO, qualificado às fls. 25, e SAMARA DA COSTA BARROS, qualificado às fls. 32, agindo em concurso e com unidade de desígnios com quarta pessoa ainda não identificada, subtraíram para todos, mediante grave ameaça e mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua*

liberdade, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), 1 telefone sem fio e 1 telefone celular, pertencentes ao estabelecimento comercial “Implante Feliz”, representado por Marco Antonio Messias de Araújo.

Apurou-se que os denunciados e um quarto indivíduo não identificado, agindo em conjunto, previamente ajustados e com unidade de desígnios, planejaram a prática do roubo no local descrito. Para tanto, SAMARA, esposa de DOUGLAS e funcionária do estabelecimento comercial roubado, passou informações detalhadas sobre a rotina do local, bem como a quantidade de dinheiro guardado, a fim de que o crime tivesse êxito. De posse dessas informações, DOUGLAS organizou o assalto com um quarto indivíduo, morador da cidade de Campinas, e GUILHERME.

Na data dos fatos, GUILHERME e o quarto indivíduo se encontraram com DOUGLAS e SAMARA, na casa destes, sendo que GUILHERME e o quarto criminoso saíram, em direção ao estabelecimento comercial, na motocicleta Honda/Twister, placa DPV-4080, enquanto DOUGLAS saiu com seu veículo Hyundai IX35, placa EZD2F31. DOUGLAS acompanhou a execução do crime de dentro de seu veículo, enquanto GUILHERME e o quarto sujeito entraram na clínica odontológica. Com efeito, SAMARA havia passado os horários em que MARISOL, funcionária da limpeza, entrava na clínica, por conseguinte, GUILHERME e o outro indivíduo estacionaram a moto próximo do local e aguardaram a chegada de MARISOL.

GUILHERME e o outro criminoso entram na clínica, logo atrás de MARISOL, e anunciam o assalto, fazendo ameaças a todo momento. Os assaltantes ordenam que a vítima fique sentada, enquanto vasculham a clínica, a procura do dinheiro indicado por SAMARA. Em dado momento, GUILHERME e o quarto indivíduo conduzem MARISOL até o banheiro, prendendo-a naquele cômodo. Durante as buscas, os criminosos encontram e subtraem R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em dinheiro, além de um

telefone sem fio e um telefone celular pertencentes ao estabelecimento comercial. Ato contínuo, GUILHERME e o quarto criminoso deixam o local e se encontram com DOUGLAS, que leva o quarto sujeito de volta para Campinas.

A Polícia foi acionada e, durante trabalho investigado, com expedição demandado de busca e apreensão, encontraram os criminosos envolvidos, sendo que, na delegacia, Guilherme e Samara confessaram o crime.”

Recebida a denúncia em 06/12/2024, na mesma ocasião foi decretada a prisão preventiva da paciente, nos seguintes termos (fls.87/89 dos autos de origem):

“... 7. Quanto ao pedido de prisão preventiva dos denunciados DOUGLAS FERNANDO RAIMUNDO, SAMARA DA COSTA BARROS, o mesmo comporta acolhimento. De fato, é o caso de decretação da prisão preventiva. A segregação cautelar é objetivamente cabível, já que cuidam os autos de suposta prática de delito de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal), crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 313, inciso I). Há evidência do fumus comissi delicti (CPP, art. 312, parte final), pois o boletim de ocorrência, relatório de informações em apenso, os depoimentos das testemunhas e a ostensiva investigação realizada, revelam a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria. Presente também o periculum libertatis (CPP, art. 312, parte inicial), já que a periculosidade dos agentes, retratada pelas circunstâncias e gravidade concreta dos fatos – houve utilização de grande violência e grave ameaça durante a prática dos autos, além da vítima ter sido trancada em cômodo separado a fim de garantir o proveito obtido e a impunidade do crime, bem

como o concurso de agentes em prévio ajuste e designação de funções - aponta para o “risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime”. Frise-se que é necessária também por resguardo da aplicação da lei pen ale instrução criminal, vez que a única testemunha do crime, que foi subjugada pelos criminosos e é próxima dos denunciados, visto que trabalha no mesmo local da ré SAMARA, que se aproveitou da confiança nela depositada para praticar o crime; podendo, assim, a intimidarem e coagirem. Ademais, se permanecerem soltos, mais que provável que se evadirão da responsabilidade penal. Como se não bastasse, o denunciado DOUGLAS possui extensa ficha criminal (fls. 74/80).Nesses termos, a prisão dos autuados é medida que se impõe, em especial, pela garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, figurando-se inadequada e insuficiente a imposições de outras medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, presentes os requisitos legais e a necessidade de acautelamento, DECRETO a prisão preventiva de DOUGLAS FERNANDO RAIMUNDO, e SAMARA DA COSTA BARROS, nos termos dos arts. 282, §6º e 312, “caput”, todos do Código de Processo Penal.”

Posteriormente, em 19/12/2024, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, sob os seguintes fundamentos (fls. 47/48):

“A prisão cautelar dos requerentes foi analisada em 06/12/2024 (há pouco mais de dez dias – fls. 87/89 dos autos principais), sendo que nesse íterim não houve

qualquer alteração da situação fática que tornasse apta a concessão da liberdade provisória.

Conforme já decidido, a prisão preventiva encontra azo no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, já que o crime de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal), é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Ademais, o denunciado DOUGLAS possui extensa ficha criminal (fls. 74/80), perfazendo o requisito do artigo 313, inciso II, do CPP.

Como se não bastasse, houve utilização de grande violência e grave ameaça durante a prática dos autos, além da vítima ter sido trancada em cômodo separado a fim de garantir o proveito obtido e a impunidade do crime, bem como o concurso de agentes em prévio ajuste e designação de funções, demonstrando a periculosidade dos agentes.

Além disso, SAMARA se aproveitou da confiança nela depositada para praticar o crime; podendo, assim, intimidar e coagir as testemunhas/vítima. Outrossim, se permanecerem soltos, mais que provável que se evadirão da responsabilidade penal, especialmente agora que já têm conhecimento do deferimento da prisão preventiva contra ambos, devendo, portanto, ser mantida a prisão para resguardo da aplicação da lei penal e instrução criminal.

Não bastasse todo o descrito acima, a existência de filhos, residência fixa ou ocupação lícita não são suficientes, por si só, para embasar a concessão de liberdade provisória ou de medidas cautelares, até porque a existência de circunstâncias pessoais favoráveis em nada diminui a necessidade da garantia da ordem pública, inclusive porque esses atributos, que se inserem entre as "obrigações" de todos os cidadãos, não constituem virtude que possam ser invocados como certidão de caráter ilibado.

Ainda, veja-se que a existência de filhos acaba por tornar ainda mais grave sua conduta, haja vista que pai deveria ser

um exemplo de caráter para sua prole e não utilizá-los como substrato para justificar um pedido de liberdade e tentar, assim, minimizar sua responsabilidade.

Com efeito, observo que não houve alteração das circunstâncias fáticas a ensejar a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

DIANTE DO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada.”

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

A decisão questionada não se mostra desprovida de fundamentação, para que possa ser afastada.

A paciente responde pela suposta prática de roubo majorado, de sorte que a pena máxima atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, **será admitida a decretação da prisão preventiva:***

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e a necessidade da custódia cautelar foi devidamente justificada pela MM. Juíza de primeiro grau, para a garantia da ordem pública.

Embora a paciente seja primária, essa e outras condições pessoais favoráveis não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e

consequências do delito, a fim que possa ser avaliada a necessidade da custódia cautelar no caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF HC 178254AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 03/08/2021).

“(...) Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido.” (STJ AgRg no HC 649.850/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021).

Acrescento que a paciente responde por suposta prática de crime grave, cometido com violência e grave ameaça, em concurso de agentes e com restrição de liberdade da vítima, que causa temor e perturbação à sociedade, sendo um dos responsáveis pela alta sensação de insegurança vivenciada pelos cidadãos. Merece destaque,

ainda, que a paciente trabalhava no local do fato e supostamente forneceu informações sobre a rotina do estabelecimento comercial para os seus comparsas, o que indica a necessidade de maior cautela na concessão de qualquer benefício.

Assim, não é indicada, por ora, a concessão da liberdade provisória ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pois tais medidas mostram-se insuficientes, vislumbrando-se risco à ordem pública.

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do *Habeas Corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Tampouco é cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, pois ausente o requisito previsto no artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora